



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 016/2025

Dispões sobre a concessão aos servidores municipais de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos ao ingresso no serviço público municipal, entre outros, conforme previsto na legislação específica

A PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 57, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 112/1992 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 112/2012 sobre a exigência de inspeção médica oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos ao ingresso no serviço público municipal, entre outros;

CONSIDERANDO a determinação estatutária para que se proceda à avaliação de capacidade laborativa para admissão e demissão no serviço público por junta médica municipal;

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 – CNPJ: 08.260.663/0001-57. Email: gabinete@camaragibe.pe.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º – A concessão aos servidores municipais de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal, entre outros, conforme previsto na legislação específica, ficam regulamentadas de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

Das Licenças Médicas

Art. 2º - Poderão ser concedidas ao servidor:

- I - Licença para tratamento de sua saúde;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Licença por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho;
- IV - Licença à gestante;
- V - Licença-maternidade especial, nos casos de adoção de menores dentro das hipóteses legais;
- VI - Licença-paternidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão competente para a concessão das licenças médicas que dependam de avaliação pericial.

Art. 4º - Depende de avaliação pericial a concessão das seguintes licenças ao servidor:

- I - para tratamento de sua saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho;
- IV - à gestante, quando solicitada antes do parto;
- V - à prorrogação da licença-paternidade, no caso de criança nascida ou adotada com deficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Serão concedidas pelas respectivas unidades de lotação dos servidores, independentemente de avaliação pericial, a licenças:

I - para tratamento da própria saúde, de até 2 (dois) dias, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico;

II - à gestante, quando solicitada após o parto;

III - licença-maternidade especial;

IV – licença-paternidade.

Art. 6º - A Secretária de Administração Municipal poderá convocar o servidor, a qualquer tempo, independentemente da modalidade de licença, para avaliação médica pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor apresentar atestados, consecutivos ou não, que somados ultrapassem 10 (dez) dias, deverá a Secretária de Administração Municipal convocá-lo para avaliação médico-pericial.

Art. 7º - No caso de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial devidamente agendada e comunicada ao Servidor via correspondência com aviso de recebimento – AR ou outro meio cabal de ciência, competirá à Secretaria de Administração Municipal informar ao interessado que sua ausência injustificada poderá acarretar a instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de falta ao serviço de forma injustificada.

Parágrafo Único. O servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para justificar o não comparecimento perante a avaliação médico-pericial e, caso acolhida sua justificativa, será reagendado o exame pericial.

Art. 8º - Poderá ser concedida ou prorrogada licença para tratamento de saúde independentemente de solicitação do servidor, quando:

I - durante o exame médico-pericial no servidor, o médico perito constatar a necessidade de seu afastamento;

II - durante a análise da documentação médica apresentada pelo servidor, referente à própria saúde ou à saúde de pessoa da família, o médico perito constatar a necessidade de seu afastamento.

Art. 9º - Ao término do período de afastamento solicitado pelo médico no atestado, deverá o servidor retornar ao serviço independentemente de qualquer comunicação formal por parte da Secretaria de Administração Municipal.



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Findo o período de afastamento solicitado pelo médico no atestado sem que o servidor apresente condições de retornar ao trabalho, deverá este obter novos subsídios médicos e solicitar à Secretaria de Administração novo agendamento para a realização de perícia.

§ 2º Mesmo tendo retornado ao trabalho, deverá o servidor comparecer à perícia, na data agendada, munido da documentação médica, de seu documento de identidade com foto e do comprovante do agendamento.

CAPÍTULO II

Das Licenças que dependem de perícia médica

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor

Art. 10. Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença será concedida licença com vencimentos, a pedido ou "ex officio".

Art. 11. A licença médica será negada de plano, quando:

I - o servidor deixar de apresentar subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros;

II - forem descumpridos os prazos fixados neste decreto.

§ 1º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir suas funções imediatamente.

§ 2º Da decisão que negar a licença poderá o servidor interpor recurso na forma prevista neste decreto.

Art. 12. O servidor não poderá ser mantido em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior.

§ 2º Após 24 (vinte e quatro) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Junta Médica Municipal realizará perícia para definição da situação do servidor, no sentido de que deve este, alternativamente:

I - retornar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;

II - ser readaptado por tempo determinado;



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

III - ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º A perícia referida no § 2º deste artigo poderá, a critério da Junta Médica, ser realizada antecipadamente.

Art. 13. Na hipótese de prorrogação de licença para tratamento da saúde do servidor que já conte com mais de 12 (doze) meses consecutivos de duração, a Junta Médica poderá conceder, mediante pedido do interessado, licença médica em sábados, domingos ou feriados.

Art. 14. Ocorrendo o desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitaram o servidor de exercer sua atividade laborativa, ainda dentro do prazo de afastamento, deverá este apresentar pedido de nova avaliação médico-pericial, cabendo à respectiva unidade de gestão de pessoas encaminhar processo administrativo à Junta Médica, para análise, deliberação e publicação, no Diário Oficial da Cidade ou outro meio de publicação municipal, do que restar decidido.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor

Art. 15. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro de qualquer sexo, pessoa sob sua curatela ou menor sob sua guarda ou tutela, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.

§ 1º A curatela, a guarda e a tutela referidas no "caput" deste artigo são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como o Formulário de Requerimento de Licença Médica por Motivo de Doença em Pessoa da Família e os subsídios médicos referentes ao afastamento do servidor para tratamento de saúde de pessoa da família.

§ 3º O parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da lei.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida estando o assistido fora do Município de Camaragibe, hospitalizado ou não, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas neste Decreto.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A licença será concedida com vencimentos, nos termos do art. 97 da Lei n. 112/92.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

Art. 17. O servidor poderá, a qualquer momento, desistir da licença médica concedida nos termos deste Decreto, mediante expressa solicitação, cabendo à respectiva unidade de gestão de pessoas encaminhar processo administrativo à Secretaria de Administração para análise e deliberação.

Seção III

Da Licença à Gestante Antes do Parto

Art. 18. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 19. Caberá à Junta Médica deliberar sobre a licença à gestante solicitada antes do parto.

Art. 20. Incumbirá à chefia imediata decidir sobre a licença à gestante solicitada após o parto, devendo comunicar à Secretaria de Administração.

Art. 21. No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, poderá a servidora, a seu critério, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito:

I - se já estiver em gozo de licença à gestante, permanecer afastada do trabalho a esse título até o término do período da licença ou interrompê-la e requerer a licença-nojo;

II - se ainda não estiver em gozo de licença à gestante, solicitá-la nos termos dos artigos 19 e 20 deste decreto, conforme o caso, ou requerer a licença-nojo.

Seção IV

Dos Pedidos de Prorrogação de Licença Paternidade

Art. 22. A Junta Médica realizará a avaliação médico pericial nos pedidos de prorrogação de licença paternidade.

Seção V

Da Licença Compulsória



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. Será licenciado o servidor ao qual a autoridade sanitária competente atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar essa condição.

§ 1º Caberá à Secretaria de Administração proceder ao licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

§ 2º Verificada a procedência da suspeita, será o servidor licenciado para tratamento da própria saúde, na forma prevista neste decreto, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 3º O servidor deverá reassumir suas funções se não positivada a doença, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

Seção VI

**Da Licença por Acidente do Trabalho ou
por Doença Profissional ou do Trabalho**

Art. 24. O servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho será licenciado, segundo critério médico, a pedido ou "ex officio", garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

Art. 25. O acidente de trabalho deve ser imediatamente comunicado, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dele tiver conhecimento, à chefia imediata do servidor vitimado.

§ 1º O chefe imediato deverá comunicar o acidente à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A comunicação de acidente do trabalho deverá ser emitida pela unidade de gestão de pessoas a que o servidor for vinculado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A licença produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença profissional ou do trabalho, constatada mediante avaliação pericial.

§ 4º O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após a expedição de laudo de alta médica.

Art. 26. Para que o acidente de trabalho, acidente de trajeto, doença do trabalho ou doença profissional, conforme previsto em legislação federal, seja considerado de trabalho, deverá o servidor apresentar



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

provas e subsídios médicos que permitam à junta médica responsável por sua avaliação o estabelecimento do nexo causal.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do prontuário e demais documentos relativos ao atendimento médico pelo qual passar o servidor logo após o acidente, considerado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e de eventual boletim de ocorrência policial que tenha sido lavrado, além da identificação das eventuais testemunhas do acidente, se existirem.

Art. 28. Nos casos de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, o servidor somente poderá retornar ao trabalho após a alta médica.

Art. 29. A critério da Secretaria de Administração, a perícia por acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho poderá ser antecipada ou postergada.

Art. 30. As disposições relativas à licença para tratamento da saúde do servidor aplicam-se, no que couber, à licença de que trata esta seção.

Seção VII

Do Efeito Retroativo

Art. 31. A concessão de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família produzirá efeitos a partir da data em que for realizado o agendamento da perícia médica, podendo retroagir até 5 (cinco) dias, a critério do médico, mediante a apresentação de documentação que comprove a impossibilidade para o trabalho no período correspondente.

Parágrafo único. Serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Licenças que não dependem de perícia médica

Seção I

Licenças médicas de curta duração

Art. 32. Poderá ser licenciado pela chefia imediata, independentemente de perícia, o servidor que apresentar atestado de seu médico, da rede pública ou particular, com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, ou de cirurgião-dentista com registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO, recomendando até 3 (três) dias de afastamento para tratamento da própria saúde;



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O servidor deverá encaminhar o atestado à chefia imediata, no prazo máximo de 2 (dois) dias subsequentes ao da sua emissão, sob pena de indeferimento da licença.

§ 2º O período de afastamento será contado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A chefia imediata encaminhará cópia do atestado e as informações sobre a concessão da licença à unidade de gestão de pessoas a que o servidor estiver vinculado, que efetuará a publicação no Diário Oficial e o cadastramento da licença.

4º Os atestados médicos ou odontológicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Art. 33. A não observância, pelas chefias imediatas e pelas unidades de gestão de pessoas, dos prazos fixados neste artigo acarretará a apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. A perícia médica, para fins de obtenção das licenças previstas neste decreto, será realizada apenas quando o período de afastamento recomendado no atestado médico ou odontológico for superior ao prazo previsto no seu “caput”, sob pena de responsabilização funcional do servidor incumbido do agendamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o servidor deverá solicitar o agendamento da perícia à unidade de gestão pessoas a que estiver vinculado, nos termos previstos para as licenças médicas destinadas ao tratamento da própria saúde, no prazo máximo de 5 (cinco) dias subsequentes ao da emissão do atestado, sob pena de negativa da licença.

Art. 35. A licença prevista no artigo 32 deste decreto será negada de plano se:

I - o atestado médico ou odontológico encontrar-se rasurado;

II - o atestado médico ou odontológico não contiver:

a) o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia – CRO, do médico ou cirurgião-dentista subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão;

e) o timbre da unidade de saúde e o carimbo médico; e



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

f) o motivo do afastamento e/ou o Código Internacional da Doença (CID).

§ 1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a chefia imediata deverá comunicar a recusa do atestado imediatamente ao interessado.

Art. 36. A data da publicação da concessão ou da não da licença que independe de perícia médica no Diário Oficial ou outro meio equivalente será considerada como a da ciência do servidor para todos os efeitos legais.

Seção II

Da Licença à Gestante Após o Parto

Art. 37. A concessão de licença à gestante, quando requerida após o parto e mediante apresentação de certidão de nascimento, caberá à chefia imediata da servidora, podendo, de modo fundamentado e justificado, retroagir à data do parto.

Parágrafo único. Aplica-se à licença à gestante requerida após o parto, no que couber, o disposto nos artigos 18 e 21 deste decreto.

Seção III

Da Licença-Maternidade Especial

Art. 38. A licença-maternidade especial será concedida pela unidade de gestão de pessoas da servidora, comunicada à Secretaria de Administração, pelo tempo correspondente ao período entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, sem prejuízo da licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV

Da Licença-Paternidade

Art. 39. A licença-paternidade será concedida pela unidade de gestão de pessoas do servidor, comunicada à Secretaria de Administração, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 40. Poderá o servidor apresentar, observados os prazos previstos neste decreto:

I – justificativa da sua ausência na avaliação médico-pericial, a ser apreciada pela Secretaria de Administração, para fins de reconsideração da decisão que determinou a instauração de procedimento administrativo para apuração de faltas;

II - recurso contra a decisão que tenha negado a licença médica.

Art. 41. Nas hipóteses de indeferimento de solicitação de licença, seja em pedido inicial, de reconsideração ou de recurso, ou, ainda, de indeferimento de pedido de reconsideração de comunicação de não comparecimento à avaliação médico-pericial agendada, os dias não trabalhados serão considerados como faltas ao serviço.

Parágrafo único. Nos casos de indeferimento de pedido licença em grau de recurso ou de reconsideração de decisão que tenha negado a licença por motivo de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial agendada, os dias não trabalhados deverão ser considerados como faltas ao serviço, independente da data de publicação do ato no Diário Oficial ou outro meio de comunicação equivalente.

Art. 42. O prazo para apresentação de pedido de reconsideração e para interposição de recurso será, em todas as situações previstas nesta seção, de 2 (dois) dias, contados a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação dos correspondentes atos ou decisões no Diário Oficial ou outro meio equivalente.

Subseção I

Do Pedido de Reconsideração

Art. 43. Do comunicado de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial agendada caberá pedido de reconsideração.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração por meio de processo administrativo.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado ou formulado por mais de uma vez presente o mesmo motivo que o justificou.

§ 3º O pedido de reconsideração será negado de plano se o servidor não apresentá-lo no prazo fixado no artigo 42 deste decreto.



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Serão publicados, no Diário Oficial ou outro meio equivalente, a data e o local em que o servidor deverá comparecer para nova avaliação médica pericial, cabendo à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado informá-lo, sob pena de responsabilização funcional.

Subseção II

Do Recurso contra a Negativa de Licença pela Secretaria de Administração

Art. 44. Publicado no Diário Oficial ou outro meio equivalente a negativa da licença, caberá recurso dirigido ao Secretário de Administração, via processo administrativo, que encaminhará o caso para nova avaliação médico-pericial por junta médica.

§ 1º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 2º Serão publicados, no Diário Oficial ou outro meio equivalente, a data e o local em que o servidor deverá comparecer para avaliação médico-pericial em grau de recurso, se for o caso, cabendo à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado informá-lo, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º O recurso será negado de plano quando o servidor:

I - não comparecer ao exame médico-pericial;

II - não tenha apresentado ou não apresentar exames complementares ou outros subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - não interpuser o recurso no prazo fixado no artigo 42 deste decreto.

Subseção III

Do Recurso contra o Indeferimento de Licença pela Chefia do Servidor

Art. 45. Publicado no Diário Oficial ou outro meio equivalente de comunicação o indeferimento da licença pela chefia imediata, poderá o servidor interpor recurso dirigido ao seu chefe mediato.

§ 1º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 2º Interposto o recurso, a chefia mediata terá o prazo de 2 (dois) dias para decidir, devendo comunicar a decisão final em até 1 (um) dia à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º O recurso será negado de plano quando:

I - verificadas as hipóteses previstas no artigo 35 deste decreto;



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

II - o servidor não tenha apresentado ou não apresentar subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - o servidor descumprir os prazos fixados neste decreto.

Seção II

Da Reassunção das Funções pelo Servidor e da Prorrogação da Licença

Art. 46. O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no dia seguinte à data do término da sua licença médica;

II - quando for considerado apto ao desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou "ex officio";

III - quando não confirmada a infecção por doença transmissível;

Art. 47. A licença médica poderá ser prorrogada:

I - por solicitação do interessado, formulada nos 8 (oito) dias que antecederem o término da licença em curso;

II - "ex officio", por decisão da Secretaria de Administração.

§ 1º Realizada a perícia médica antes do término da licença anterior, a contagem do período concedido na prorrogação será a partir da data da nova perícia, devendo ser canceladas as sobreposições existentes.

§ 2º Quando concedida a prorrogação da licença e o período for menor que os dias restantes da licença anterior, deverá prevalecer o resultado da última perícia, cancelando-se o período excedente.

§ 3º Negada a prorrogação da licença, os dias restantes serão automaticamente cancelados, a contar da decisão.

Seção III

Do Exercício de outra Atividade Remunerada e do Duplo Vínculo

Art. 48. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com a Administração Pública Municipal não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 3º Na hipótese de o duplo vínculo não ser com a Administração Pública Municipal, deverá o servidor, sob pena de ter sua licença médica cassada e de apuração da responsabilidade descrita no “caput” deste artigo:

I - providenciar o agendamento da avaliação médico-pericial para tratamento de saúde de acordo com a legislação que rege o outro vínculo;

II - encaminhar à Secretaria de Administração, antes do término da licença concedida no Município de Camaragibe, mediante processo administrativo, o resultado do pedido de licença formulado no outro vínculo.

§ 4º Recebido o resultado da perícia realizada nos termos do § 3º, inciso II, deste decreto, a Secretaria de Administração, mediante consulta à Junta Médica Municipal, poderá reavaliar a perícia anteriormente concedida ou mesmo revogá-la, caso entenda consistente a recusa do outro ente.

§ 5º Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a firmar convênios com entes públicos que tenham servidores em comum com o Município, em razão de duplo vínculo, para a uniformização e simplificação das perícias médicas.

Art. 49. Verificado o exercício de atividade remunerada na vigência de licença médica, deverá haver uma reavaliação para eventual cassação da licença médica que esteja em curso, devendo o servidor sofrer as penas cabíveis a serem apuradas em eventual processo disciplinar.

Art. 50. Os dias não trabalhados após eventual cassação da licença serão considerados como faltas ao serviço.

Seção IV

Da Convocação "Ex-Officio" pela Secretaria de Administração

Art. 51. A Secretaria de Administração poderá, "ex officio", convocar o servidor para reavaliação pericial a qualquer tempo.

Parágrafo único. Se o servidor não comparecer na data marcada, a Secretaria de Administração poderá proceder de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º deste decreto.

Seção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

Servidores Afastados da Prefeitura do Município de Camaragibe

Art. 52. O servidor afastado que se encontrar fora do Município, internado ou impossibilitado de comparecer à perícia médica, deverá proceder de acordo com o estabelecido neste decreto, comunicando-se com a unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado, a qual caberá agendar avaliação médico-pericial.

CAPÍTULO V

DA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL

Art. 53. Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Administração Municipal.

Art. 54. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe será composta por profissionais médicos preferencialmente ocupantes de cargo efetivo, nomeados através de portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em havendo necessidade de especialidade médica à realização da perícia não atendida pelos membros integrantes do quadro efetivo ou na ausência destes, a Junta Médica poderá ser integrada por profissional contratado ou por ocupante de cargo comissionado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O médico que integra a Junta Médica Oficial do Município atuará como perito, sendo sua decisão, depois ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

Art. 55. A Junta Médica será composta por 3 (três) médicos do quadro funcional do Município para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 56. A junta Médica Oficial terá autonomia em suas decisões técnicas, auxiliando o Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência e subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 57. O profissional médico destituído de suas funções na Junta Médica Oficial voltará a compor o quadro da Secretaria de Saúde do Município.

Art 58. São atribuições dos médicos que compõe a Junta Médica Oficial de Camaragibe, aquelas previstas no presente Decreto, e:

I – ratificar, mediante laudo circunstanciado, os atestados apresentados, emitir pareceres e elucidar diagnósticos;



PREFEITURA DE

CAMARAGIBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

II – Realizar exames e perícias médicas para avaliar a saúde do servidor com o fim de concessão de licenças, afastamentos, aposentadoria por invalidez, readaptação e reversão;

III – Fixar o período de incapacidade para o trabalho do servidor acidentado ou acometido de moléstia, emitindo atestado médico e elaborando laudo médico-pericial na forma da legislação aplicável;

IV – Avaliar a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde por período superior a 90 (noventa) dias;

V – Realizar exames pré-admissionais, periódicos e demissionais visando a identificar o nexo de causalidade entre os agravos à saúde e o exercício da atividade ou ocupação do servidor;

VI – Realizar exame médico pericial para fins de isenção do pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria de pessoas portadoras de sequelas de acidentes do trabalho ou de doença grave, na forma da lei;

VII – Atuar visando a promoção da saúde e a prevenção da doença, promover o esclarecimento sobre as doenças crônicas, explicar sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e notificar formalmente o empregado da ocorrência ou da suspeita de acidente ou doença de trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

Art. 59. São ainda atribuições da Junta Médica Oficial de Camaragibe:

I - propor ao Secretário de Administração as diretrizes e normas para elaboração das perícias médicas a serem realizadas;

II - elaborar minutas de instruções normativas, tendo em vista a uniformização dos procedimentos administrativos e a utilização de formulários referente às suas atividades;

III - expedir, trimestralmente, boletim de atividades no qual constem dados estatísticos de interesse administrativo relativos ao seu funcionamento.

Art. 60. É dever do médico que compõe a Junta Médica Oficial, manter-se atualizado com as diversas técnicas utilizadas nas investigações médico-periciais, visando a conclusões seguras, e acompanhar a evolução da legislação que define os procedimentos nessa área.

Art. 61. – Somente poderão compor a Junta Médica os profissionais que não estejam respondendo a processos administrativos disciplinares ou no âmbito do Conselho de suas respectivas categorias profissionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Excetua-se do prazo previsto no *caput* deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§ 2º A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados à urgência dos processos.

Art. 63. As reuniões e os trabalhos da Junta Médica Oficial obedecerão aos seguintes ditames:

I - reunir-se-á em sua composição integral de membros, obrigatoriamente, 1 (uma) vez por semana;

II - atuará com pelo menos um membro, em regime de escala a ser elaborada juntamente com a Diretoria de Gestão Interna de Pessoas - DIGP, 3 (três) vezes por semana.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de reunião da Junta Médica por quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Art. 64. O atraso injustificado no cumprimento das demandas no prazo estipulado pelo art. 62 deste Decreto submeterá os membros da Junta Médica a processo administrativo para apuração das respectivas responsabilidades.

Art. 65. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe dirimirá questões administrativas legais junto à Diretoria de Pessoal e a própria Secretaria de Administração.

Parágrafo único - Havendo necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica, poderá ser aceito laudo de médico integrante ou não do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com especialidade de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 019/2019 e disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 29 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por DIEGO DA ROCHA
CABRAL:04099139441
DIEGO DA ROCHA
CABRAL:04099139441
441

Diego da Rocha Cabral
Prefeito do Município de Camaragibe



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

DECRETO Nº 016/2025

DECRETO Nº 016/2025

Dispõe sobre a concessão aos servidores municipais de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos ao ingresso no serviço público municipal, entre outros, conforme previsto na legislação específica

A PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 57, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 112/1992 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 112/2012 sobre a exigência de inspeção médica oficial para a concessão de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos ao ingresso no serviço público municipal, entre outros;

CONSIDERANDO a determinação estatutária para que se proceda à avaliação de capacidade laborativa para admissão e demissão no serviço público por junta médica municipal;

DECRETA:

Art. 1º – A concessão aos servidores municipais de licença para tratamento de saúde, de licença por motivo de doença em pessoa da família, de licença compulsória, de licença por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho, de licença à gestante, de licença-maternidade especial, de licença-paternidade e de horário-amamentação, bem como de readaptação funcional, de horário especial de trabalho, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, de benefício assistencial e a realização de exame médico admissional em candidatos a ingresso no serviço público municipal, entre outros, conforme previsto na legislação específica, ficam regulamentadas de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

Das Licenças Médicas

Art. 2º - Poderão ser concedidas ao servidor:

- I - Licença para tratamento de sua saúde;
- II - Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Licença por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho;
- IV - Licença à gestante;
- V - Licença-maternidade especial, nos casos de adoção de menores dentro das hipóteses legais;
- VI - Licença-paternidade.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração é o órgão competente para a concessão das licenças médicas que dependam de avaliação pericial.

Art. 4º - Depende de avaliação pericial a concessão das seguintes licenças ao servidor:

- I - para tratamento de sua saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho;
- IV - à gestante, quando solicitada antes do parto;
- V - à prorrogação da licença-paternidade, no caso de criança nascida ou adotada com deficiência.

Art. 5º - Serão concedidas pelas respectivas unidades de lotação dos servidores, independentemente de avaliação pericial, a licenças:

- I - para tratamento da própria saúde, de até 2 (dois) dias, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico;
- II - à gestante, quando solicitada após o parto;
- III - licença-maternidade especial;
- IV - licença-paternidade.

Art. 6º - A Secretaria de Administração Municipal poderá convocar o servidor, a qualquer tempo, independentemente da modalidade de licença, para avaliação médica pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor apresentar atestados, consecutivos ou não, que somados ultrapassem 10 (dez) dias, deverá a Secretária de Administração Municipal convocá-lo para avaliação médico-pericial.

Art. 7º - No caso de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial devidamente agendada e comunicada ao Servidor via correspondência com aviso de recebimento – AR ou outro meio cabal de ciência, competirá à Secretaria de Administração Municipal informar ao interessado que sua ausência injustificada poderá acarretar a instauração de procedimento administrativo para fins de apuração de falta ao serviço de forma injustificada.

Parágrafo Único. O servidor terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para justificar o não comparecimento perante a avaliação médico-pericial e, caso acolhida sua justificativa, será reagendado o exame pericial.

Art. 8º - Poderá ser concedida ou prorrogada licença para tratamento de saúde independentemente de solicitação do servidor, quando:

- I - durante o exame médico-pericial no servidor, o médico perito constatar a necessidade de seu afastamento;
- II - durante a análise da documentação médica apresentada pelo servidor, referente à própria saúde ou à saúde de pessoa da família, o médico perito constatar a necessidade de seu afastamento.

Art. 9º - Ao término do período de afastamento solicitado pelo médico no atestado, deverá o servidor retornar ao serviço independentemente de qualquer comunicação formal por parte da Secretaria de Administração Municipal.

§ 1º Findo o período de afastamento solicitado pelo médico no atestado sem que o servidor apresente condições de retornar ao trabalho, deverá este obter novos subsídios médicos e solicitar à Secretaria de Administração novo agendamento para a realização de perícia.

§ 2º Mesmo tendo retornado ao trabalho, deverá o servidor comparecer à perícia, na data agendada, munido da documentação médica, de seu documento de identidade com foto e do comprovante do agendamento.

CAPÍTULO II

Das Licenças que dependem de perícia médica

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor

Art. 10. Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo ou função por motivo de doença será concedida licença com vencimentos, a pedido ou "ex officio".

Art. 11. A licença médica será negada de plano, quando:

I - o servidor deixar de apresentar subsídios médicos ou odontológicos contendo o diagnóstico e outras informações sobre a doença, como atestados, relatórios, exames complementares, prescrições, entre outros;

II - forem descumpridos os prazos fixados neste decreto.

§ 1º Negada a licença médica, o servidor deverá reassumir suas funções imediatamente.

§ 2º Da decisão que negar a licença poderá o servidor interpor recurso na forma prevista neste decreto.

Art. 12. O servidor não poderá ser mantido em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 30 (trinta) dias, contados do término da anterior.

§ 2º Após 24 (vinte e quatro) meses, contados do início dos períodos de gozo de licença médica, a Junta Médica Municipal realizará perícia para definição da situação do servidor, no sentido de que deve este, alternativamente:

I - retornar ao trabalho, exercendo o mesmo cargo ou função;

II - ser readaptado por tempo determinado;

III - ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 3º A perícia referida no § 2º deste artigo poderá, a critério da Junta Médica, ser realizada antecipadamente.

Art. 13. Na hipótese de prorrogação de licença para tratamento da saúde do servidor que já conte com mais de 12 (doze) meses consecutivos de duração, a Junta Médica poderá conceder, mediante pedido do interessado, licença médica em sábados, domingos ou feriados.

Art. 14. Ocorrendo o desaparecimento dos motivos de saúde que impossibilitaram o servidor de exercer sua atividade laborativa, ainda dentro do prazo de afastamento, deverá este apresentar pedido de nova avaliação médico-pericial, cabendo à respectiva unidade de gestão de pessoas encaminhar processo administrativo à Junta Médica, para análise, deliberação e publicação, no Diário Oficial da Cidade ou outro meio de publicação municipal, do que restar decidido.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família do Servidor

Art. 15. O servidor poderá obter licença por motivo de doença em parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro de qualquer sexo, pessoa sob sua curatela ou menor sob sua guarda ou tutela, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função.

§ 1º A curatela, a guarda e a tutela referidas no "caput" deste artigo são as decorrentes de decisão judicial.

§ 2º O servidor que solicitar licença nos termos deste artigo deverá apresentar, obrigatoriamente, documento que comprove o grau de parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável, bem como o Formulário de Requerimento de Licença Médica por Motivo de Doença em Pessoa da Família e os subsídios médicos referentes ao afastamento do servidor para tratamento de saúde de pessoa da família.

§ 3º O parentesco, o vínculo conjugal ou a união estável poderão ser comprovados por meio de declaração do servidor, feita de próprio punho e sob as penas da lei.

§ 4º A licença de que trata este artigo poderá ser concedida estando o assistido fora do Município de Camaragibe, hospitalizado ou não, observando-se, conforme o caso, as disposições previstas neste Decreto.

Art. 16. A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A licença será concedida com vencimentos, nos termos do art. 97 da Lei n. 112/92.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior.

Art. 17. O servidor poderá, a qualquer momento, desistir da licença médica concedida nos termos deste Decreto, mediante expressa solicitação, cabendo à respectiva unidade de gestão de pessoas encaminhar processo administrativo à Secretaria de Administração para análise e deliberação.

Seção III

Da Licença à Gestante Antes do Parto

Art. 18. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 19. Caberá à Junta Médica deliberar sobre a licença à gestante solicitada antes do parto.

Art. 20. Incumbirá à chefia imediata decidir sobre a licença à gestante solicitada após o parto, devendo comunicar à Secretaria de Administração.

Art. 21. No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, poderá a servidora, a seu critério, mediante apresentação da respectiva certidão de óbito:

I - se já estiver em gozo de licença à gestante, permanecer afastada do trabalho a esse título até o término do período da licença ou interrompê-la e requerer a licença-nojo;

II - se ainda não estiver em gozo de licença à gestante, solicitá-la nos termos dos artigos 19 e 20 deste decreto, conforme o caso, ou requerer a licença-nojo.

Seção IV

Dos Pedidos de Prorrogação de Licença Paternidade

Art. 22. A Junta Médica realizará a avaliação médico pericial nos pedidos de prorrogação de licença paternidade.

Seção V

Da Licença Compulsória

Art. 23. Será licenciado o servidor ao qual a autoridade sanitária competente atribua a condição de fonte de infecção de doença transmissível, enquanto durar essa condição.

§ 1º Caberá à Secretaria de Administração proceder ao licenciamento a que se refere o "caput" deste artigo, mediante ato declaratório da autoridade sanitária.

§ 2º Verificada a procedência da suspeita, será o servidor licenciado para tratamento da própria saúde, na forma prevista neste decreto, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 3º O servidor deverá reassumir suas funções se não positivada a doença, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

Seção VI

Da Licença por Acidente do Trabalho ou por Doença Profissional ou do Trabalho

Art. 24. O servidor vitimado por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho será licenciado, segundo critério médico, a pedido ou "ex officio", garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

Art. 25. O acidente de trabalho deve ser imediatamente comunicado, pelo acidentado ou por qualquer pessoa que dele tiver conhecimento, à chefia imediata do servidor vitimado.

§ 1º O chefe imediato deverá comunicar o acidente à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A comunicação de acidente do trabalho deverá ser emitida pela unidade de gestão de pessoas a que o servidor for vinculado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da comunicação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º A licença produzirá efeitos a partir da data do acidente ou do diagnóstico da doença profissional ou do trabalho, constatada mediante avaliação pericial.

§ 4º O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após a expedição de laudo de alta médica.

Art. 26. Para que o acidente de trabalho, acidente de trajeto, doença do trabalho ou doença profissional, conforme previsto em legislação federal, seja considerado de trabalho, deverá o servidor apresentar provas e subsídios médicos que permitam à junta médica responsável por sua avaliação o estabelecimento donexo causal.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do prontuário e demais documentos relativos ao atendimento médico pelo qual passar o servidor logo após o acidente, considerado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e de eventual boletim de ocorrência policial que tenha sido lavrado, além da identificação das eventuais testemunhas do acidente, se existirem.

Art. 28. Nos casos de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, o servidor somente poderá retornar ao trabalho após a alta médica.

Art. 29. A critério da Secretaria de Administração, a perícia por acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho poderá ser antecipada ou postergada.

Art. 30. As disposições relativas à licença para tratamento da saúde do servidor aplicam-se, no que couber, à licença de que trata esta seção.

Seção VII

Do Efeito Retroativo

Art. 31. A concessão de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família produzirá efeitos a partir da data em que for realizado o agendamento da perícia médica, podendo retroagir até 5 (cinco) dias, a critério do médico, mediante a apresentação de documentação que comprove a impossibilidade para o trabalho no período correspondente.

Parágrafo único. Serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Das Licenças que não dependem de perícia médica

Seção I

Licenças médicas de curta duração

Art. 32. Poderá ser licenciado pela chefia imediata, independentemente de perícia, o servidor que apresentar atestado de seu médico, da rede pública ou particular, com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, ou de cirurgião-dentista com registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO, recomendando até 3 (três) dias de afastamento para tratamento da própria saúde;

§ 1º O servidor deverá encaminhar o atestado à chefia imediata, no prazo máximo de 2 (dois) dias subsequentes ao da sua emissão, sob pena de indeferimento da licença.

§ 2º O período de afastamento será contado incluindo-se a data da emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º A chefia imediata encaminhará cópia do atestado e as informações sobre a concessão da licença à unidade de gestão de pessoas a que o servidor estiver vinculado, que efetuará a publicação no Diário Oficial e o cadastramento da licença.

4º Os atestados médicos ou odontológicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor.

Art. 33. A não observância, pelas chefias imediatas e pelas unidades de gestão de pessoas, dos prazos fixados neste artigo acarretará a apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 34. A perícia médica, para fins de obtenção das licenças previstas neste decreto, será realizada apenas quando o período de afastamento recomendado no atestado médico ou odontológico for superior ao prazo previsto no seu "caput", sob pena de responsabilização funcional do servidor incumbido do agendamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o servidor deverá solicitar o agendamento da perícia à unidade de gestão pessoas a que estiver vinculado, nos termos previstos para as licenças médicas destinadas ao tratamento da própria saúde, no prazo máximo de 5 (cinco) dias subsequentes ao da emissão do atestado, sob pena de negativa da licença.

Art. 35. A licença prevista no artigo 32 deste decreto será negada de plano se:

I - o atestado médico ou odontológico encontrar-se rasurado;

II - o atestado médico ou odontológico não contiver:

a) o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina - CRM ou no Conselho Regional de Odontologia – CRO, do médico ou cirurgião-dentista subscritor do atestado;

b) o tempo de afastamento recomendado;

c) o nome do servidor;

d) o local e a data de emissão;

e) o timbre da unidade de saúde e o carimbo médico; e

f) o motivo do afastamento e/ou o Código Internacional da Doença (CID).

§ 1º Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a chefia imediata deverá comunicar a recusa do atestado imediatamente ao interessado.

Art. 36. A data da publicação da concessão ou da não da licença que independe de perícia médica no Diário Oficial ou outro meio equivalente será considerada como a da ciência do servidor para todos os efeitos legais.

Seção II

Da Licença à Gestante Após o Parto

Art. 37. A concessão de licença à gestante, quando requerida após o parto e mediante apresentação de certidão de nascimento, caberá à chefia imediata da servidora, podendo, de modo fundamentado e justificado, retroagir à data do parto.

Parágrafo único. Aplica-se à licença à gestante requerida após o parto, no que couber, o disposto nos artigos 18 e 21 deste decreto.

Seção III

Da Licença-Maternidade Especial

Art. 38. A licença-maternidade especial será concedida pela unidade de gestão de pessoas da servidora, comunicada à Secretaria de Administração, pelo tempo correspondente ao período entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, sem prejuízo da licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção IV

Da Licença-Paternidade

Art. 39. A licença-paternidade será concedida pela unidade de gestão de pessoas do servidor, comunicada à Secretaria de Administração, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 40. Poderá o servidor apresentar, observados os prazos previstos neste decreto:

I – justificativa da sua ausência na avaliação médico-pericial, a ser apreciada pela Secretaria de Administração, para fins de reconsideração da decisão que determinou a instauração de procedimento administrativo para apuração de faltas;

II - recurso contra a decisão que tenha negado a licença médica.

Art. 41. Nas hipóteses de indeferimento de solicitação de licença, seja em pedido inicial, de reconsideração ou de recurso, ou, ainda, de indeferimento de pedido de reconsideração de comunicação de não comparecimento à avaliação médico-pericial agendada, os dias não trabalhados serão considerados como faltas ao serviço.

Parágrafo único. Nos casos de indeferimento de pedido licença em grau de recurso ou de reconsideração de decisão que tenha negado a licença por motivo de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial agendada, os dias não trabalhados deverão ser considerados como faltas ao serviço, independente da data de publicação do ato no Diário Oficial ou outro meio de comunicação equivalente.

Art. 42. O prazo para apresentação de pedido de reconsideração e para interposição de recurso será, em todas as situações previstas nesta seção, de 2 (dois) dias, contados a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação dos correspondentes atos ou decisões no Diário Oficial ou outro meio equivalente.

Subseção I

Do Pedido de Reconsideração

Art. 43. Do comunicado de não comparecimento do servidor à avaliação médico-pericial agendada caberá pedido de reconsideração.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à Secretaria de Administração por meio de processo administrativo.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado ou formulado por mais de uma vez presente o mesmo motivo que o justificou.

§ 3º O pedido de reconsideração será negado de plano se o servidor não apresentá-lo no prazo fixado no artigo 42 deste decreto.

§ 4º Serão publicados, no Diário Oficial ou outro meio equivalente, a data e o local em que o servidor deverá comparecer para nova avaliação médica pericial, cabendo à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado informá-lo, sob pena de responsabilização funcional.

Subseção II

Do Recurso contra a Negativa de Licença pela Secretaria de Administração

Art. 44. Publicado no Diário Oficial ou outro meio equivalente a negativa da licença, caberá recurso dirigido ao Secretário de Administração, via processo administrativo, que encaminhará o caso para nova avaliação médico-pericial por junta médica.

§ 1º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 2º Serão publicados, no Diário Oficial ou outro meio equivalente, a data e o local em que o servidor deverá comparecer para avaliação médico-pericial em grau de recurso, se for o caso, cabendo à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado informá-lo, sob pena de responsabilização funcional.

§ 3º O recurso será negado de plano quando o servidor:

I - não comparecer ao exame médico-pericial;

II - não tenha apresentado ou não apresentar exames complementares ou outros subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - não interpuser o recurso no prazo fixado no artigo 42 deste decreto.

Subseção III

Do Recurso contra o Indeferimento de Licença pela Chefia do Servidor

Art. 45. Publicado no Diário Oficial ou outro meio equivalente de comunicação o indeferimento da licença pela chefia imediata, poderá o servidor interpor recurso dirigido ao seu chefe mediato.

§ 1º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 2º Interposto o recurso, a chefia mediata terá o prazo de 2 (dois) dias para decidir, devendo comunicar a decisão final em até 1 (um) dia à unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado o servidor.

§ 3º O recurso será negado de plano quando:

I - verificadas as hipóteses previstas no artigo 35 deste decreto;

II - o servidor não tenha apresentado ou não apresentar subsídios necessários para análise do caso concreto;

III - o servidor descumprir os prazos fixados neste decreto.

Seção II

Da Reassunção das Funções pelo Servidor e da Prorrogação da Licença

Art. 46. O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no dia seguinte à data do término da sua licença médica;

II - quando for considerado apto ao desempenho de suas funções, após perícia médica realizada a pedido ou "ex officio";

III - quando não confirmada a infecção por doença transmissível;

Art. 47. A licença médica poderá ser prorrogada:

I - por solicitação do interessado, formulada nos 8 (oito) dias que antecederem o término da licença em curso;

II - "ex officio", por decisão da Secretaria de Administração.

§ 1º Realizada a perícia médica antes do término da licença anterior, a contagem do período concedido na prorrogação será a partir da data da nova perícia, devendo ser canceladas as sobreposições existentes.

§ 2º Quando concedida a prorrogação da licença e o período for menor que os dias restantes da licença anterior, deverá prevalecer o resultado da última perícia, cancelando-se o período excedente.

§ 3º Negada a prorrogação da licença, os dias restantes serão automaticamente cancelados, a contar da decisão.

Seção III

Do Exercício de outra Atividade Remunerada e do Duplo Vínculo

Art. 48. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter sua licença médica cassada e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, na mesma função, a licença alcançará ambos os vínculos.

§ 2º Caso o duplo vínculo do servidor com a Administração Pública Municipal não se refira à mesma função, a licença só alcançará ambos os vínculos quando, conforme critério médico-pericial, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 3º Na hipótese de o duplo vínculo não ser com a Administração Pública Municipal, deverá o servidor, sob pena de ter sua licença médica cassada e de apuração da responsabilidade descrita no "caput" deste artigo:

I - providenciar o agendamento da avaliação médico-pericial para tratamento de saúde de acordo com a legislação que rege o outro vínculo;

II - encaminhar à Secretaria de Administração, antes do término da licença concedida no Município de Camaragibe, mediante processo administrativo, o resultado do pedido de licença formulado no outro vínculo.

§ 4º Recebido o resultado da perícia realizada nos termos do § 3º, inciso II, deste decreto, a Secretaria de Administração, mediante consulta à Junta Médica Municipal, poderá reavaliar a perícia anteriormente concedida ou mesmo revogá-la, caso entenda consistente a recusa do outro ente.

§ 5º Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a firmar convênios com entes públicos que tenham servidores em comum com o Município, em razão de duplo vínculo, para a uniformização e simplificação das perícias médicas.

Art. 49. Verificado o exercício de atividade remunerada na vigência de licença médica, deverá haver uma reavaliação para eventual cassação da licença médica que esteja em curso, devendo o servidor sofrer as penas cabíveis a serem apuradas em eventual processo disciplinar.

Art. 50. Os dias não trabalhados após eventual cassação da licença serão considerados como faltas ao serviço.

Seção IV

Da Convocação "Ex-Officio" pela Secretaria de Administração

Art. 51. A Secretaria de Administração poderá, "ex officio", convocar o servidor para reavaliação pericial a qualquer tempo.

Parágrafo único. Se o servidor não comparecer na data marcada, a Secretaria de Administração poderá proceder de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º deste decreto.

Seção V

Servidores Afastados da Prefeitura do Município de Camaragibe

Art. 52. O servidor afastado que se encontrar fora do Município, internado ou impossibilitado de comparecer à perícia médica, deverá proceder de acordo com o estabelecido neste decreto, comunicando-se com a unidade de gestão de pessoas a que estiver vinculado, a qual caberá agendar avaliação médico-pericial.

CAPÍTULO V

DA JUNTA MÉDICA MUNICIPAL

Art. 53. Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Administração Municipal.

Art. 54. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe será composta por profissionais médicos preferencialmente ocupantes de cargo efetivo, nomeados através de portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em havendo necessidade de especialidade médica à realização da perícia não atendida pelos membros integrantes do quadro efetivo ou na ausência destes, a Junta Médica poderá ser integrada por profissional contratado ou por ocupante de cargo comissionado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O médico que integra a Junta Médica Oficial do Município atuará como perito, sendo sua decisão, depois ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

Art. 55. A Junta Médica será composta por 3 (três) médicos do quadro funcional do Município para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 56. A junta Médica Oficial terá autonomia em suas decisões técnicas, auxiliando o Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência e subordinada à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 57. O profissional médico destituído de suas funções na Junta Médica Oficial voltará a compor o quadro da Secretaria de Saúde do Município.

Art 58. São atribuições dos médicos que compõe a Junta Médica Oficial de Camaragibe, aquelas previstas no presente Decreto, e:

- I – ratificar, mediante laudo circunstanciado, os atestados apresentados, emitir pareceres e elucidar diagnósticos;
- II – Realizar exames e perícias médicas para avaliar a saúde do servidor com o fim de concessão de licenças, afastamentos, aposentadoria por invalidez, readaptação e reversão;
- III – Fixar o período de incapacidade para o trabalho do servidor acidentado ou acometido de moléstia, emitindo atestado médico e elaborando laudo médico-pericial na forma da legislação aplicável;
- IV – Avaliar a necessidade de concessão de licença para tratamento de saúde por período superior a 90 (noventa) dias;
- V – Realizar exames pré-admissionais, periódicos e demissionais visando a identificar o nexo de causalidade entre os agravos à saúde e o exercício da atividade ou ocupação do servidor;
- VI – Realizar exame médico pericial para fins de isenção do pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria de pessoas portadoras de sequelas de acidentes do trabalho ou de doença grave, na forma da lei;
- VII – Atuar visando a promoção da saúde e a prevenção da doença, promover o esclarecimento sobre as doenças crônicas, explicar sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho e notificar formalmente o empregado da ocorrência ou da suspeita de acidente ou doença de trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

Art. 59. São ainda atribuições da Junta Médica Oficial de Camaragibe:

- I - propor ao Secretário de Administração as diretrizes e normas para elaboração das perícias médicas a serem realizadas;
- II - elaborar minutas de instruções normativas, tendo em vista a uniformização dos procedimentos administrativos e a utilização de formulários referente às suas atividades;

III - expedir, trimestralmente, boletim de atividades no qual constem dados estatísticos de interesse administrativo relativos ao seu funcionamento.

Art. 60. É dever do médico que compõe a Junta Médica Oficial, manter-se atualizado com as diversas técnicas utilizadas nas investigações médico-periciais, visando a conclusões seguras, e acompanhar a evolução da legislação que define os procedimentos nessa área.

Art. 61. – Somente poderão compor a Junta Médica os profissionais que não estejam respondendo a processos administrativos disciplinares ou no âmbito do Conselho de suas respectivas categorias profissionais.

Art. 62. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Excetuam-se do prazo previsto no *caput* deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§ 2º A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados à urgência dos processos.

Art. 63. As reuniões e os trabalhos da Junta Médica Oficial obedecerão aos seguintes ditames:

I - reunir-se-á em sua composição integral de membros, obrigatoriamente, 1 (uma) vez por semana;

II - atuará com pelo menos um membro, em regime de escala a ser elaborada juntamente com a Diretoria de Gestão Interna de Pessoas - DIGP, 3 (três) vezes por semana.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a possibilidade de reunião da Junta Médica por quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Art. 64. O atraso injustificado no cumprimento das demandas no prazo estipulado pelo art. 62 deste Decreto submeterá os membros da Junta Médica a processo administrativo para apuração das respectivas responsabilidades.

Art. 65. A Junta Médica Oficial do Município de Camaragibe dirimirá questões administrativas legais junto à Diretoria de Pessoal e a própria Secretaria de Administração.

Parágrafo único - Havendo necessidade, e para fins de subsidiar o parecer emitido pela Junta Médica, poderá ser aceito laudo de médico integrante ou não do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Camaragibe, com especialidade de acordo com a enfermidade do servidor, para a participação em sessões de análise e avaliação de processos.

Art. 66. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 019/2019 e disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 29 de maio de 2025.

Diego da Rocha Cabral

Prefeito do Município de Camaragibe

Publicado por: Rossini Barreira
Código Identificador: 300525021657

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 30/05/2025 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>